



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000808-69.2019.8.26.0568, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é apelante JOAQUIM HONÓRIO GONÇALVES, é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000808-69.2019.8.26.0568

Apelante: Joaquim Honório Gonçalves

Apelado: Elektro Redes S/A

Comarca: São João da Boa Vista – 1ª Vara Cível

EMENTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Tutela Cautelar em Caráter Antecedente. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. Razões recursais que possuem impugnação específica. Não ocorrência de violação ao art. 1.010, II e III, do CPC. Alegação de que não houve redução de consumo. Comprovado nos autos que o consumo de energia foi reduzido a partir da instalação do dispositivo no medidor. Não demonstrou a parte autora satisfatoriamente os fatos constitutivos do seu direito, ônus que lhe competia, nos termos do art.373, inc. I, do Código de Processo Civil. Pedido de apresentação de planilha detalhada do débito com demonstração do cálculo e desconto dos valores pagos. Apelo da autora apresentando tema que não foi objeto de sua tese inaugural. Inovação recursal indevida. Vedação prevista nos arts. 1.013, §1º e 1.014 do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Voto nº 30.799

Trata-se de sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito, Dr. Danilo Pinheiro Spessotto, que julgou improcedente a ação proposta por **JOAQUIM HONÓRIO GONÇALVES** em face de **ELEKTRO REDES S/A** para condenar o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios

fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apela a parte autora (fls.652/660), alegando, em síntese, que nos anos antes da operação “Curto Circuito” sempre houve a oscilação natural do consumo. Afirma que a operação foi realizada em setembro de 2018, sendo apurado que o estabelecimento do apelante estaria “furtando” energia, entretanto o consumo não aumentou com a retirada do aparelho “jumper”. Entende que o aparelho não passou de um “placebo”, um engodo.

Argumenta que o mais inusitado é que a apelada apresentou para pagamento no mês de outubro de 2018 conta no valor de R\$36.141,60. Aduz que todas as suas contas foram pagas e assim a empresa sequer aplicou o desconto dos valores recebidos no suposto valor total apresentado.

Assevera que não pode aceitar um valor sem qualquer embasamento, com intenção de coação, ameaça de corte, sendo que o estabelecimento se trata de um açougue. Aduz que não se nega a pagar, mas pretende a determinação de valor justo e claro, além de serem considerados para desconto os valores pagos incontroversos.

Afirma que quem deu causa à lide foi a empresa ré que não apresentou valores detalhados e não considerou aqueles já pagos.

Contrarrazões às fls. 666/682, com preliminar

de não conhecimento em razão da ausência da dialeticidade recursal, não combatendo o autor a r. sentença.

É o relatório.

Trata-se de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente relativa a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica.

De início, ressalte-se que há impugnação recursal específica suficiente, com a explicitação dos elementos de fato e razões de direito que permitem a este órgão individuar com razoável precisão o alegado *error in judicando*, inexistindo violação ao art. 1.010, II e III, do CPC.

No mérito, narra o autor que apesar de ter sido encontrado um “jumper” em seu relógio medidor, os consumos foram corretamente registrados, tanto o é que seu consumo diminuiu após a retirada do aparelho, encartando gráficos de consumo. Pleiteia o desconto dos valores pagos mensalmente e que a requerida apresente planilha detalhada.

Pois bem.

O autor restou condenado nos autos do processo-crime nº 1500986-92.2018.8.26.0568, inexistindo qualquer controvérsia acerca da existência do ilícito e sua autoria.

Consta da denúncia do Ministério Público, que entre junho de 2016 a outubro de 2018, na "Casa de Carnes Daliza", situada na Rua Cel. José Procópio, 540, Vila Conrado, nesta cidade e Comarca, subtraiu para si, mediante destreza, energia elétrica, equiparada a coisa móvel, pertencente à Elektro Eletricidade e Serviços S/A, causando prejuízo à referida empresa no valor de R\$36.467,20.

Ademais, a versão do ora apelante de que desconhecia a ilicitude do aparelho instalado em seu comércio, afirmando que lhe foi oferecido um "filtro de energia" para evitar desperdícios, foi desacolhida pelo juízo criminal.

Também restou comprovado que com a instalação do dispositivo o autor obteve ilícito proveito econômico, pois sua única finalidade era desviar parte da energia, reduzindo o consumo de forma ilegal.

No que tange às contas de consumo, a r. sentença se reportou à sentença do juízo criminal, que cuidou afastar a alegação de ausência de redução do consumo, nos seguintes termos:

“E como os consumos de energia elétrica nos meses de novembro de 2015 a maio de 2016 eram todos superiores a 6.000 kWh mensais, foram reduzidos para consumos inferiores a 6.000 kWh a partir de junho de 2016 (fls. 302), quando teria sido instalado o aparelho (tendo o próprio réu admitido que a instalação ocorreu cerca de um ano e meio antes dos fatos, tendo sua prisão ocorrido em setembro de 2018 (fls. 1), é inegável que após a instalação do jumper

realmente houve redução no consumo de energia, conforme prometido pela pessoa que o instalou, o que denota a eficiência do aparelho.

Embora o réu tivesse alegado que após a retirada do aparelho, o consumo de energia elétrica de seu comércio foi até reduzido, alegação essa que encontra amparo no relatório de fls. 300/302 e nas contas de energia elétrica juntadas aos autos, que indicam que a partir de novembro de 2018, os consumos de energia foram inferiores a 4.000 kWh (exceto no mês de outubro de 2020, quando o consumo foi de 4098 kWh - fls. 300), tais fatos não se prestam para elidir a prática de ilícito penal por parte do réu.

Tal se dá porque apesar do réu ter sustentado que não houve alteração nos aparelhos de seu comércio que ficavam ligados à energia elétrica, o acusado não se desincumbiu do ônus de provar tais alegações, não tendo sido feita, na época da prisão do réu, nenhuma verificação a respeito de quantos e quais eram os aparelhos que permaneciam ligados à energia elétrica, não se sabendo, ainda, se ficavam ligados durante 24h ou por período de tempo menor.” (Fls.641).

Desta forma, o autor não demonstrou, como lhe competia fazer, que não houve redução do seu consumo enquanto instalado o dispositivo.

Neste ponto, o recurso da autora não pode ser conhecido em relação aos pedidos de “*apresentação de planilha detalhada dos valores devidos com metodologia aplicada, com desconsideração dos valores já pagos*” ora requeridos, porque as

referidas teses recursais não foram objeto de sua petição inicial, e sequer ventilada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 342 do CPC.

Desse modo, considerando que, no recurso de apelação se corrige o possível erro do juiz, obtendo-se uma nova decisão sobre a mesma controvérsia já pendente, tem-se aqui a inadmissível inovação recursal, porquanto disponível o direito e inobservado o modelo da *revisio prioris instantiae*.

Com efeito, o artigo 1.014 do Código de Processo Civil de 2015 determina que “***as questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior***” - o que não se identifica tenha ocorrido neste caso.

Isso equivale a dizer que o tribunal, em segundo grau, possui poderes para decidir dentro do âmbito das questões de fato propostas no juízo de primeiro grau.

Logo, quanto aos novos pedidos, o presente recurso não comporta conhecimento, em razão da vedação legal prevista nos arts. 1.013, §1º e 1.014, todos do CPC.

Assim, a r. sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios e mais estes fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso, majorando os honorários advocatícios para o total de 11% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §11, do artigo 85, do CPC.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora